



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Damísio Mangueira da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Marcos José de Oliveira e outros

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – RESPONSABILIZAÇÃO RECÍPROCA DE DÉBITO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÍVIDA E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00382/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, SR. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

2) *IMPUTAR* ao ex-Prefeito de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguiera da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, débito no montante de R\$ 548.584,40 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, e quarenta centavos), equivalente a 11.445,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 9.834,32 (205,18 UFRs/PB) atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não demonstradas, a importância de R\$ 39.114,34 (816,07 UFRs/PB) respeitante a quitações de restos a pagar sem comprovação, a quantia de R\$ 20.587,41 (429,53 UFRs/PB) referente à ausência de demonstração física de bens adquiridos, o total de R\$ 20.907,20 (436,20 UFRs/PB) concernente à realização de dispêndios com serviços de arquitetura sem justificativa, o somatório de R\$ 407.743,13 (8.507,06 UFRs/PB) relativo ao registro de pagamentos de precatórios sem a documentação comprobatória e a soma de R\$ 50.398,00 (1.051,49 UFRs/PB) alusivo à falta de comprovação dos efetivos exercícios das atividades de alguns servidores públicos, respondendo solidariamente pelas respectivas remunerações percebidas o Sr. Antônio Cartaxo Feitosa, CPF n.º 052.069.864-96, R\$ 8.136,00 (169,75 UFRs/PB), o Sr. Adricélio Carlos Adriano, CPF n.º 761.825.093-68, R\$ 8.136,00 (169,75 UFRs/PB), a Sra. Anacleide Gonçalves de Sousa, CPF n.º 025.918.604-08, R\$ 11.736,00 (244,86 UFRs/PB), a Sra. Ana Cleide Gonçalves, CPF n.º 267.506.958-25, R\$ 4.890,00 (102,02 UFRs/PB) e a Sra. Thalyta Manguiera Duarte, CPF n.º 072.456.394-69, R\$ 17.500,00 (365,11 UFRs/PB).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 11.445,53 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Manguiera Torres, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damísio Manguiera da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 183,92 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 183,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. José Mangueira Torres, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2014.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de maio de 2015 e nos fatos denunciados nos autos do Processo TC n.º 05717/15, concernentes apenas ao ano de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 172/288, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 563/2012, estimando a receita em R\$ 15.285.362,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 3.450.780,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 13.858.376,53; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 14.434.121,45; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.195.000,72; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.307.894,04; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.462.423,79 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 3.367.295,83; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.879.818,13; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.632.094,53.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.084.403,50, correspondendo a 7,51% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Damísio Mangueira da Silva, e ao vice, Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, nesta ordem, abaixo dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 562/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.266.928,79, representando 67,32% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.367.295,83; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 1.883.172,99 ou 23,90% da RIT, R\$ 7.879.818,13; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 859.915,17 ou 11,30% da RIT ajustada, R\$ 7.612.535,43; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.222.321,27 ou 52,98% da RCL, R\$ 13.632.094,53; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.887.800,77 ou 50,53% da RCL, R\$ 13.632.094,53.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, vejamos: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na quantia de R\$ 1.157.975,70; b) ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional na soma de R\$ 451.614,56; c) déficit orçamentário na importância de R\$ 575.922,96; d) disponibilidades financeiras não comprovadas no montante de R\$ 248.580,67; e) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; f) déficit financeiro no total de R\$ 2.910.163,86; g) realizações de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; h) dispêndios não licitados no somatório de R\$ 993.521,74; i) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; j) aplicação de apenas 23,90% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; k) emprego de unicamente 11,30% da receita de impostos e transferências ajustada em ações e serviços públicos de saúde; l) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; m) ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no *site* oficial do Município; n) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; o) prática de nepotismo; p) falta de comprovação do efetivo exercício de alguns servidores públicos na soma de R\$ 175.200,16; q) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de R\$ 355.363,01; r) carência de documentos comprobatórios de dispêndios com precatórios na importância de R\$ 407.743,13; e s) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Realizadas as intimações do Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício de 2013, Sr. Damísio Manguiera da Silva, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Marcos José de Oliveira, e processadas as citações dos servidores públicos Francisco Evangelista Filho, Adricélio Carlos Adriano, Antônio Cartaxo Feitosa, Vicente Claudino de Paula, Ana Cláudia Braz, Geania Claudino Barbosa, Maria de Fátima Santana do Nascimento, Sandra Paula de Sousa, Sybelle Moreira Pedrosa, Thalyta Manguiera Duarte, Ana Cleide Gonçalves, Anacleide Gonçalves de Sousa, Maria Dalva de Andrade Trajano e Maria Gorete Cartaxo Feitosa, dos prestadores de serviços, Sr. Bruno de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Araújo Andrade e Sra. Luciana Silva Souza, dos empresários Gilvan Bernardo Abrantes – ME (AZIMUTE - AGRIMESSURA E TOPOGRAFIA) e Sandra Maijane Soares de Belchior – ME (BELCHIOR CONSULTORIA E PROJETOS) e das empresas DIFUSORA RÁDIO CAJAZEIRAS LTDA. – EPP (ZYI 22) e RÁDIO OESTE DA PARAÍBA LTDA. – ME, fls. 291, 292, 312, 321, 323, 325, 327, 329, 331, 340, 342, 344, 346, 348, 350, 352, 354, 356, 358, 1.304, 1.750, 1.756, 1.758, 1.829, 1.830, 1.832, 1.834, 1.838, 1.845, 1.847, 1.861, 1.864, 1.866, 1.868, 1.869, 1.988, 1.989, 2.110, 2.112, 2.115 e 2.117, os Srs. Adricélio Carlos Adriano, Antônio Cartaxo Feitosa e Bruno de Araújo Andrade, e as Sras. Thalyta Manguieira Duarte, Ana Cleide Gonçalves e Anacleide Gonçalves de Sousa deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A sociedade DIFUSORA RÁDIO CAJAZEIRAS LTDA. – EPP apresentou defesa, fls. 360/375, onde encartou documentos e assinalou, sinteticamente, que prestou serviços ao Município de Triunfo/PB, não sendo possível, por motivos técnicos, disponibilizar a gravação da rede de programação do ano de 2009.

A RÁDIO OESTE DA PARAÍBA LTDA. – ME salientou, fls. 376/388, sumariamente, a juntada de notas fiscais e comprovantes de irradiação que demonstravam a realização das serventias.

O Alcaide, Sr. Damísio Manguieira da Silva, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 314/315 e 316/317, apresentou contestação, fls. 391/1.303, onde juntou diversos documentos e alegou, em síntese, que: a) além da autorização na lei orçamentária, a abertura de créditos suplementares foi permitida por meio da Lei Municipal n.º 590/2013; b) as obrigações previdenciárias não recolhidas durante o exercício em análise foram incluídas em parcelamento firmado junto à Receita Federal do Brasil – RFB; c) o Balanço Orçamentário do Poder Executivo apresenta déficit no total de R\$ 124.130,36; d) todos os saldos das contas bancárias estão comprovados; e) o saldo negativo do Realizável do Balanço Patrimonial é oriundo do exercício de 2012; f) a composição da dívida fundada corresponde aos valores informados pelos órgãos e entidades credoras; g) manteve o equilíbrio financeiro das contas durante o ano em análise; h) é pacífico o entendimento desta Corte acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica, contábil e técnica por meio de inexigibilidade de licitação; i) os procedimentos de contratação direta de profissionais de setores artísticos atenderam a legislação; j) após o encarte de certames licitatórios, resta apenas uma quantia não licitada de R\$ 135.890,00; k) a Comuna paga, de forma proporcional à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, o piso salarial aos profissionais da educação; l) com os devidos ajustes, o Município aplicou 26,53% da RIT em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 15,12% da RIT ajustada em ações e serviços públicos de saúde; m) as contratações temporárias de profissionais foram realizadas em razão da necessidade de atendimento da demanda em alguns setores no Município, notadamente na área de saúde; n) além da implantação do serviço de informação ao cidadão no sítio eletrônico, a Urbe tem buscado atualizar, em menor tempo, os dados junto ao portal da transparência; o) dos casos listados como nepotismo, existem pessoas que são primas do Gestor, um é servidor efetivo, outro ocupa cargo com subsídio, nível e status de Secretário Municipal, alguns não são parentes do Alcaide e os demais foram exonerados; p) todos os cargos de Assessores Administrativos foram criados através da Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

n.º 570/2013 e, embora lotados no Gabinete do Prefeito, desempenham suas funções em outras secretarias municipais; q) os elementos probatórios confirmam todas as despesas orçamentárias e extraorçamentárias, inclusive as prestações dos serviços; r) os bens adquiridos estão em suas devidas instalações; s) as retenções de precatórios nas contas da Comuna foram feitas pelo Poder Judiciário sem prévio aviso; e t) estão sendo adotadas medidas no sentido de diminuir os efeitos causados pelo lixão.

O profissional da área contábil, Dr. Marcos José de Oliveira, também após pedido e atendimento de dilação de lapso temporal, fls. 333/335, repisando diversas justificativas do Prefeito, mencionou, fls. 1.309/1.746, em resumo, que: a) as aplicações da Conta n.º 647.118-5 foram efetuadas na Conta n.º 18.955-3; b) ao realizar apuração do resultado financeiro apenas do exercício de 2013, há superávit financeiro na soma de R\$ 30.697,16; c) todas as inexigibilidades de licitações estão amparadas na Lei Nacional n.º 8.666/93; d) os procedimentos licitatórios reclamados forma anexados aos autos; e) o piso salarial dos profissionais da educação foi implantado; f) a avaliação da transparência da Urbe evoluiu; e g) a relação de precatórios deve ser solicitada ao Tribunal de Justiça, no sentido de comprovar as retenções efetivadas nas contas do Município.

O empresário Gilvan Bernardo Abrantes – ME (AZIMUTE – AGRIMESSURA E TOPOGRAFIA) apresentou documentos e esclarecimentos, fls. 1.762/1.773, onde mencionou, em suma, que efetivou várias atividades, a exemplo, de levantamentos topográficos e planialtimétricos para projetos da Urbe.

A Sra. Luciana Silva Souza, após requerimento e acolhimento de prorrogação de prazo, fls. 389/390 e 1.306/1.308, argumentou, em sinopse, que prestou assessoria à Comissão Permanente de Licitação – CPL, consoante elementos probatórios anexados ao álbum processual.

A empresária Sandra Maijane Soares de Belchior – ME (BELCHIOR CONSULTORIA E PROJETOS), igualmente após solicitação e deferimento de ampliação de termo, fls. 1.850/1.851, assinalou, fls. 1.901/1.964, em resumo, que: a) foi contratada mediante a Inexigibilidade n.º 12/2013, no valor de R\$ 12.800,00, para prestação de serviços de formação de professores; e b) imagens do curso ministrado, listas de frequências e plano de trabalho demonstram as serventias executadas.

Já os servidores públicos Maria Gorete Cartaxo Feitosa, Maria Dalva de Andrade Trajano, Sybelle Moreira Pedrosa, Sandra Paula de Sousa, Geania Claudino Barbosa, Francisco Evangelista Filho, Maria de Fátima Santana do Nascimento, Ana Cláudia Braz e Vicente Claudino de Paula encartaram, nesta ordem, documentos, fls. 1.874/1.899, 1.966/1.986, 1.996/2.020 e 2.125/2.128, 2.022/2.048 e 2.130/2.133, 2.050/2.074 e 2.120/2.123, 2.080/2.103, 2.149/2.173, 2.175/2.193 e 2.195/2.213, e esclareceram, basicamente, que as FOLHAS DE PONTOS INDIVIDUAIS DE TRABALHOS, devidamente assinadas, confirmam o exercício dos cargos para os quais foram nomeados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Remetido o caderno processual aos peritos da DIAGM V, estes, após esquadriharem as peças de defesas, emitiram relatório, fls. 2.221/2.324, onde consideraram elidida a eiva pertinente à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, bem como reduziram os montantes de disponibilidades financeiras não demonstradas de R\$ 248.580,67 para R\$ 25.078,99, dos dispêndios sem licitação de R\$ 993.521,74 para R\$ 891.445,93, da ausência de comprovação do efetivo exercício de alguns servidores públicos de R\$ 175.200,16 para R\$ 50.398,00 e da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas de R\$ 355.363,01 para R\$ 80.608,95. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas remanescentes.

Após posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 2.326/2.329, que solicitou a reavaliação da composição das disponibilidades financeiras não demonstradas, os inspetores deste Sinédrio de Contas complementaram a instrução do feito, fls. 2.331/2.343, onde aumentaram o total não justificado de R\$ 25.078,99 para R\$ 38.785,21.

Diante da inovação processual, o Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, causídico do antigo Prefeito, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 2.346/2.347 e 2.349/2.350, apresentou contestação, fls. 2.357/2.373, onde juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) as aplicações da Conta n.º 647.118-5 foram efetuadas na Conta n.º 18.955-3; b) a aplicação na Caixa Econômica Federal – CEF é realizada com a abertura de outra conta denominada poupança e com outra numeração; c) o saldo apresentado na Conta n.º 647.118-5 foi zero e na Conta n.º 18.955-3 foi de R\$ 28.950,89; d) o saldo final em 2013 na Conta n.º 743801 (PRONAF) foi o mesmo do fechamento do ano de 2012; e e) o montante de R\$ 4.144,78, decorrente de lançamentos a regularizar, diz respeito a operações bancárias em trânsito que foram corrigidas nos anos subseqüentes.

Instados a se manifestarem, os especialistas deste Areópago, após exame da defesa do advogado do antigo Alcaide, confeccionaram peça técnica, fls. 2.378/2.382, onde ratificaram a soma das disponibilidades pendentes de justificativas, R\$ 38.785,21, e, ao final, conservaram as demais irregularidades remanescentes.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.385/2.421, opinou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Triunfo/PB durante o exercício de 2013, Sr. Damísio Mangueira da Silva; b) julgamento irregular das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; d) imputação de débito ao Alcaide, Sr. Damísio Mangueira da Silva, no total de R\$ 577.535,29, em razão de disponibilidades financeiras não demonstradas, R\$ 38.785,21, de pagamentos a servidores sem constatação de efetivo trabalho, R\$ 58.398,00 (*sic*), respondendo estes servidores solidariamente pelos respectivos vencimentos percebidos, de restos a pagar não justificados, R\$ 39.114,34, de ausência de comprovação física de aquisição de bens públicos, R\$ 20.587,41, de prestação de serviço não demonstrada, R\$ 20.907,20, e de carência de comprovação de quitação de precatórios, R\$ 407.743,13; e) aplicação de multa à referida autoridade, por transgressões a regras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

constitucionais e legais, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte; f) envio de recomendações à gestão da Urbe de Triunfo/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais; e g) representações à Receita Federal do Brasil – RFB para adoção das providências quanto ao inadimplemento de contribuições previdenciárias, bem como ao Ministério Público estadual, em virtude dos indícios de crimes retratados nesses autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.422/2.423, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de maio de 2018 e a certidão de fls. 2.424/2.425.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito à execução orçamentária, os analistas desta Corte apontaram, fls. 176/177, após a inclusão dos valores concernentes a dispêndios com obrigações patronais não contabilizados, R\$ 451.614,56, adiante comentado, um déficit unicamente do Poder Executivo no valor de R\$ 575.922,96. E, ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os inspetores deste Areópago enfatizaram, também após as necessárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

adequações atinentes às despesas não escrituradas, a existência de um desequilíbrio financeiro do Poder Executivo na ordem de R\$ 2.910.163,86, denotando, assim, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante às informações contábeis, além da constatação da falta de registro de despesas orçamentárias com encargos patronais no momento oportuno, na soma de R\$ 451.614,56, os peritos da Corte assinalaram o registro de disponibilidades financeiras não comprovadas na quantia alterada de R\$ 9.834,32, mais a frente explanado, a ausência de evidenciação de parte da dívida fundada na importância de R\$ 2.337.404,56, haja vista que o débito apurado foi de R\$ 2.478.241,01 e somente foi escriturado o total de R\$ 140.836,45, como também a existência de saldo negativo do Realizável do Ativo Financeiro, que, conforme alegações da defesa, referem-se a valores oriundos do exercício anterior e devem ser compensados ou regularizados junto a órgãos e entidades.

Portanto, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Triunfo/PB comprometeram a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que passaram a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna. Neste diapasão, é importante deixar claro, especificamente em relação ao saldo da dívida fundada, que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Outra mácula elencada pelos técnicos do Tribunal diz respeito a diversas contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/93, fls. 183/184 e 2.240/2.255. Ao compulsar o Documento TC n.º 31400/15, verificamos o encarte de partes dos procedimentos das Inexigibilidades n.º 01 (assessoria e consultoria jurídica), n.º 02 (assessoria e consultoria em licitação), n.º 03 (serviços de contabilidade),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

n.º 04 (contratação de bandas), n.º 05 (assessoria na área de pessoal e previdenciária), n.º 06 (serviços na área de topografia e agrimensura para elaboração de projetos), n.º 07 (assessoria e consultoria jurídica), n.º 08 (contratação de bandas), n.º 12 (formação de professores), n.º 13 (contratação de bandas) e n.º 15 (contratação de bandas), todas formalizadas no ano de 2013.

Não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, acerca da não demonstração na documentação juntada aos autos dos requisitos previstos para contratações através de inexigibilidades de licitação (Documento TC n.º 31400/15, fls. 12/22, 47/52, 53/62 e 86/91), cabe destacar que alguns dos serviços profissionais acima elencados (assessoria e consultoria em licitação, assessoria na área de pessoal e previdenciária, elaboração de projetos e formação de professores), desde que atestadas as singularidades das serventias e as especializações dos prestadores, poderiam ser enquadrados na hipótese de contratação direta, consoante previsto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos I, III e VI, ambos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), palavra por palavra:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – (...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (nossos grafos)

Por outro lado, no que diz respeito aos serviços jurídicos e contábeis (Inexigibilidades n.ºs 01, 03 e 07), guardo reservas em relação às possibilidades de contratações diretas, pois estas despesas não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Executivo. Na realidade, a Comuna de Triunfo/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários destas áreas técnicas, consoante resposta deste Pretório de Contas em consulta normativa, textualmente:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 04139/14, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbo ad verbum*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que respeita à contratação de bandas musicais (Inexigibilidades n.ºs 04, 08, 13 e 15), verifica-se, ao examinar o caderno processual, além da carência de demonstração, nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

dos procedimentos administrativos, do reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública, a ausência de comprovação de representação exclusiva, pois as CARTAS DE EXCLUSIVIDADES acostadas ao presente feito, Documento TC n.º 31400/15, fls. 36/38, 75 e 103/104, apenas conferiram a representação para determinado dia e localidade aos intermediários (WANDERSON GONÇALVES ARRUDA, LUCIO ALVES BARROSO e ARRIEGUA SERVIÇOS DE SHOWS ARTISTICOS LTDA.), indo de encontro à exigência prevista no art. 25, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que tange à demonstração da consagração do profissional do setor artístico pela opinião pública, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 619, assim se manifesta, vejamos:

(...) É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.

Já em relação à representação dos profissionais do setor artístico, novamente merece registro a lição do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na mesma obra, p. 617/618, *in verbis*:

(...) a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermédia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. (...) não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

O Tribunal de Contas da União – TCU, em relação a estas representações pontuais para um único dia e local, assim se pronunciou, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbatim*:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento. (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 30/01/2008) (grifo ausente no texto original)

Ainda no quesito licitação, os especialistas deste Pretório de Contas, após análise das contestações apresentadas, assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 891.445,93, fls. 2.256/2.259. Entrementes, conforme já explanado, os serviços profissionais de assessoria em projetos administrativos (Iramilton Sátiro da Nóbrega), R\$ 11.000,00, e formação de alfabetizadores (Sandra Maijane Soares de Belchior), R\$ 22.800,00, desde que confirmadas as singularidades das serventias e as especializações dos prestadores, poderiam ser enquadrados na hipótese de contratação direta, segundo disciplinado no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos III e VI, ambos da citada Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Assim, o total sem licitação equivale, na realidade, a R\$ 857.645,93 (R\$ 891.445,93 – R\$ 11.000,00 – R\$ 22.800,00), devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad litteram*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, palavra por palavra:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2013, fls. 187 e 2.259/2.263. Concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Deste modo, cabem recomendações ao atual Alcaide da Urbe de Triunfo/PB, Sr. José Manguera Torres, no sentido de adequar o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional.

No tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 187/188 e 2.264/2.266, destacaram que a aplicação de recursos em MDE atingiu a soma de R\$ 1.883.172,99, correspondente a 23,90% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 7.879.818,13. Todavia, das solicitações efetuadas pela defesa, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, deve ser acrescido o valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 43.024,12. Assim, o emprego passa a ser de R\$ 1.926.197,11 (R\$ 1.883.172,99 + R\$ 43.024,12), equivalente a 24,44% da RIT (R\$ 7.879.818,13), não cumprindo, de qualquer forma, o disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *verbum pro verbo*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Ainda no que tange aos gastos condicionados, consoante cálculo efetuado pela unidade técnica desta Corte, constata-se que o Município dispendeu, em ações e serviços públicos de saúde, o somatório de R\$ 859.915,17, correspondente a 11,30% da RIT ajustada, R\$ 7.612.535,43, fls. 188/189 e 2.267/2.268. Contudo, dos pleitos requeridos pelo antigo Prefeito, apenas deve ser computada a importância proporcional paga com encargos sociais relativos ao PASEP do período, R\$ 10.455,05. Desta forma, o emprego de recursos passa a ser de R\$ 870.370,22 (R\$ 859.915,17 + R\$ 10.455,05) ou 11,43% da base de cálculo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

ajustada (R\$ 7.612.535,43), não atendendo, portanto, ao disciplinado no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, senão vejamos:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

Em relação à contratação de diversos profissionais sem a realização de prévio concurso público, os analistas deste Areópago apontaram, fl. 191, que, em janeiro de 2013, o quadro de pessoal era composto por 25 (vinte e cinco) contratados e, em dezembro do mesmo ano, o quantitativo alcançou 81 (oitenta e um), representando, desta forma, um aumento de 224% no período, cujos estipêndios lançados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO totalizaram R\$ 690.517,57, fl. 190. Ademais, os inspetores evidenciaram a escrituração de remunerações de pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 816.878,79, Documento TC n.º 31856/15.

Ao analisarmos os autos e os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificamos que as pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, como, por exemplo, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AGENTE ADMINISTRATIVO, ENFERMEIRO, MÉDICO, NUTRICIONISTA, ODONTÓLOGO, PROFESSOR E VIGIA. Por conseguinte, é imperioso repisar que a carência de certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no já citado art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal.

Quanto à transparência nas contas públicas, compete destacar que, na avaliação efetivada em 22 de novembro de 2013, Documento TC n.º 32320/15, os peritos deste Pretório de Contas frisaram que o Município de Triunfo/PB, dentre outras deficiências, não possibilitava a realização de pedido eletrônico de acesso a dados, bem como não disponibilizava informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao disciplinado no art. 10, § 2º, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, respectivamente, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º (...)

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaques ausentes no texto original)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Município de Triunfo/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 176/177 e 195/196, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 6.070.921,98. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2013 à autarquia federal foi de R\$ 1.274.893,62, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 823.279,06, os analistas desta Corte concluíram pelo não empenhamento e recolhimento da importância de R\$ 451.614,56 (R\$ 1.274.893,62 – R\$ 823.279,06). Entretanto, após a dedução das despesas extraordinárias com salário-família, R\$ 73.212,32, fls. 101/106, o montante não pago alcançou R\$ 378.402,24 (R\$ 1.274.893,62 – R\$ 823.279,06 – R\$ 73.212,32). De toda forma, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Logo, é necessário salientar que a mácula em comento contribuiu para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Ademais, acarreta sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ad literam*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-Respe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-Respe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

No que diz respeito aos fatos evidenciados no Processo TC n.º 05717/15, protocolado nesta Corte de Contas, mediante expediente do Delegado de Polícia Federal, Dr. Antônio Glautter de Azevedo Moraes, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Patos/PB, dando conhecimento de delação efetuada pela ex-servidora da Urbe de Triunfo/PB, Sra. Ana Cleide Gonçalves, referente aos anos de 2013 e 2014, apesar de não anexado ao presente álbum processual, importa comentar que os técnicos deste Pretório de Contas, nestes autos, apuraram os casos atinentes ao exercício financeiro de 2013, onde concluíram pela prática de nepotismo e pela falta de comprovação do efetivo exercício de alguns servidores públicos.

Quanto à primeira situação, concernente ao favorecimento de parentes para o exercício de funções públicas, após exame da contestação do antigo Chefe do Executivo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, os especialistas desta Corte entenderam a não ocorrência de tal prática para os servidores Vicente Claudino de Paula, José Ribamar de Andrade, José Valdenor Mangueira Lisboa e José Marlo Maciel Feitosa, fls. 2.276/2.281. Portanto, fazendo um cotejo com as pessoas listadas na peça técnica inicial, fl. 198, fica patente, no ano de 2013, que as nomeações dos Srs. Carlos Cleiton Evangelista Gonçalves, Itamar Mangueira de Souza, Antônio Cartaxo Feitosa e Deusdedit Jardelino da Silva, e das Sras. Anacleide Gonçalves de Sousa, Maria Batista Mangueira, Maria Gorete Cartaxo Feitosa, Marluce Mangueira de Andrade e Maria Dalva de Andrade Trajano estavam abarcadas pela vedação definida na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Em relação ao segundo episódio denunciado, respeitante às remunerações de servidores que não trabalhavam no Município de Triunfo/PB, os inspetores deste Sinédrio de Contas, com base em diligência *in loco* realizada no período de 11 a 15 de maio de 2015 e em depoimentos colhidos naquela oportunidade, observaram que alguns ocupantes de cargos comissionados, lotados no Gabinete do Prefeito, não possuíam conhecimento das suas atribuições e não assinavam os controles de suas frequências. Também assinalaram que o ambiente não tinha estrutura física para comportar tal contingente, que alguns funcionários públicos não se apresentaram à equipe de fiscalização deste Tribunal e que outros afirmaram estar em licenças médicas, sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios de tais alegações. Ao final, relacionaram 14 (catorze) pessoas que não atestaram o regular exercício de atividades, cujas remunerações, em 2013, alcançaram R\$ 175.200,16, Documento TC n.º 38402/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Efetivadas as citações de todos os interessados e do Chefe do Executivo, apresentaram justificativas acerca desta situação o Prefeito, Sr. Damísio Manguiera da Silva, fls. 1.291/1.294, a Sra. Maria Gorete Cartaxo Feitosa, fls. 1.874/1.899, a Sra. Maria Dalva de Andrade Trajano, fls. 1.966/1.986, a Sra. Sybelle Moreira Pedrosa, fls. 1.996/2.020 e 2.125/2.128, a Sra. Sandra Paula de Sousa, fls. 2.022/2.048 e 2.130/2.133, a Sra. Geania Claudino Barbosa, fls. 2.050/2.074 e 2.120/2.123, o Sr. Francisco Evangelista Filho, fls. 2.080/2.103, a Sra. Maria de Fátima Santana do Nascimento, fls. 2.149/2.173, a Sra. Ana Cláudia Braz, fls. 2.175/2.193, e o Sr. Vicente Claudino de Paula, fls. 2.195/2.213, onde, encartando documentos e apresentando as mais diversas alegações, tentaram comprovar o efetivo desempenho das atribuições.

Ao examinarem as mencionadas contestações, os analistas da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 2.281/2.284, diante da falta de quaisquer documentos, mantiveram apenas como irregulares os pagamentos dos estipêndios do Sr. Antônio Cartaxo Feitosa (R\$ 8.136,00), Sr. Adricélio Carlos Adriano (R\$ 8.136,00), Sra. Anacleide Gonçalves de Sousa (R\$ 11.736,00), Sra. Ana Cleide Gonçalves (R\$ 4.890,00) e Sra. Thalyta Manguiera Duarte (R\$ 17.500,00). Consequentemente, consoante entendimento do Ministério Público Especial, o montante de R\$ 50.398,00 (R\$ 8.136,00 + R\$ 8.136,00 + R\$ 11.736,00 + R\$ 4.890,00 + R\$ 17.500,00), deve ser imputado ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Damísio Manguiera da Silva, respondendo solidariamente os servidores por seus respectivos salários.

Ainda dentre os itens passíveis de imputação, temos o lançamento de disponibilidades financeiras sem demonstração. Segundo apuração inicial dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 178/179, a gestão municipal deixou de encaminhar cópias dos extratos de diversas contas bancárias da Comuna, Documento TC n.º 31280/15, na soma de R\$ 244.435,89, além de efetuar lançamentos de débitos e créditos a regularizar sem justificativas, Documento TC n.º 31708/15, na importância de R\$ 4.144,78. Com a apresentação de defesas pelo Prefeito e pelo responsável técnico pela contabilidade, fls. 1.243/1.244 e 1.312/1.314, complementação de instrução dos técnicos da Corte, fls. 2.331/2.343, e encarte de nova defesa pelo Alcaide, fls. 2.357/2.362, os técnicos deste Tribunal, fls. 2.378/2.382, consideraram comprovados alguns saldos listados em sua peça exordial.

Ato contínuo, após a análise dos documentos anexados ao feito, os inspetores deste Pretório não acataram o saldo da Conta da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 18.995-3, fl. 435, no montante de R\$ 28.950,89, justificando, para tanto, a inexistência de prova inequívoca de que esta quantia foi utilizada para aplicações financeiras na Conta da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 647.118-5. Além disso, informaram a falta de envio do extrato da Conta da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 743801, no valor de R\$ 5.689,54, respeitante ao mês de dezembro de 2013, que somados aos lançamentos de débito e crédito a regularizar, R\$ 4.144,78, resultou num total não justificado de R\$ 38.785,21 (R\$ 28.950,89 + R\$ 5.689,54 + R\$ 4.144,78).

Entrementes, em que pese o entendimento dos especialistas deste Areópago de Contas, embora o saldo da Conta da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 647.118-5, informado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

SAGRES, corresponda à quantia de R\$ 28.950,89, o demonstrativo desta conta apresenta saldo zerado, fl. 434. Portanto, não obstante a carência de disponibilização do extrato específico e detalhado da Conta da Caixa Econômica Federal – CEF n.º 18.995-3, confirmando a entrada de recursos provenientes daquela conta (CEF n.º 647.118-5), o seu saldo em 31 de dezembro de 2013, consoante documento extraído do sítio eletrônico da CEF, fl. 435, equivale ao somatório registrado no SAGRES, R\$ 28.950,89. Desta forma, apenas deve ser atribuída à responsabilidade do ex-Prefeito a quantia sem comprovação de R\$ 9.834,32 (R\$ 5.689,54 + R\$ 4.144,78).

Em seguida, a unidade técnica de instrução deste Tribunal concluiu pela permanência de contabilização de dispêndios diversos sem a efetiva demonstração na soma de R\$ 80.608,95, fls. 2.284/2.289. Referido montante diz respeito a quitações de restos a pagar sem comprovação no valor de R\$ 39.114,34, a dispêndios com serviços de arquitetura sem justificativa na importância de R\$ 20.907,20 e à carência de demonstração física de bens adquiridos na quantia de R\$ 20.587,41. Especificamente acerca desta última situação, não obstante o Município informar a existência de 271 carteiras em uso nas unidades escolares JOSÉ ADRIANO DE ANDRADE e LUIZ GOMES DE BRITO e na pré-escola MARIA DUARTE DE AQUINO (Documento TC n.º 32083/15, fl. 14), os técnicos desta Corte, durante inspeção presencial, encontraram apenas 130, restando, portanto, 141 carteiras não identificadas. Assim, ao calcularem o preço médio de aquisição, R\$ 146,01, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram um prejuízo na soma de R\$ 20.587,41 (141 x R\$ 146,01).

No que tange à comprovação documental de dispêndios lançados como PRECATÓRIOS, os especialistas deste Tribunal de Contas concluíram que a totalidade dos recursos supostamente repassados ao Poder Judiciário estadual e federal, na soma de R\$ 407.743,13, inteiramente contabilizados no elemento de despesa 91 – SENTENÇAS JUDICIAIS, Documento TC n.º 32291/15, não estavam devidamente acompanhados dos elementos de suporte para estes registros, razão pela qual referido valor também deve ser atribuído ao Ordenador de Despesas do Município da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguiera da Silva.

Portanto, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Por fim, os peritos deste Tribunal observaram que o Município de Triunfo/PB no ano de 2013 não atendeu à Política Nacional de Resíduos Sólidos, fls. 202 e 2.290/2.291. Desta forma, não obstante as alegações do Alcaide, fls. 1.299/1.300, no sentido de adoção de medidas para diminuição dos efeitos causados pelo lixão, é preciso enviar recomendações ao atual Prefeito para que o mesmo adote, urgentemente, as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, consoante previsão em seu art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5", "2.6" e "2.10" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (destaques ausentes no texto de origem)

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2013, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa de R\$ 8.815,42, coima prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. Damísio Mangueira da Silva enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, concernentes ao exercício financeiro de 2013.
- 3) *IMPUTE* ao ex-Prefeito de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, débito no montante de R\$ 548.584,40 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais, e quarenta centavos), equivalente a 11.445,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 9.834,32 (205,18 UFRs/PB) atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não demonstradas, a importância de R\$ 39.114,34 (816,07 UFRs/PB) respeitante a quitação de restos a pagar sem comprovação, a quantia de R\$ 20.587,41 (429,53 UFRs/PB) referente à ausência de demonstração física de bens adquiridos, o total de R\$ 20.907,20 (436,20 UFRs/PB) concernente à realização de dispêndios com serviços de arquitetura sem justificativa, o somatório de R\$ 407.743,13 (8.507,06 UFRs/PB) relativo ao registro de pagamentos de precatórios sem a documentação comprobatória e a soma de R\$ 50.398,00 (1.051,49 UFRs/PB) alusivo à falta de comprovação dos efetivos exercícios das atividades de alguns servidores públicos, respondendo solidariamente pelas respectivas remunerações percebidas o Sr. Antônio Cartaxo Feitosa, CPF n.º 052.069.864-96, R\$ 8.136,00 (169,75 UFRs/PB), o Sr. Adricélio Carlos Adriano, CPF n.º 761.825.093-68, R\$ 8.136,00 (169,75 UFRs/PB), a Sra. Anacleide Gonçalves de Sousa, CPF n.º 025.918.604-08, R\$ 11.736,00 (244,86 UFRs/PB), a Sra. Ana Cleide Gonçalves, CPF n.º 267.506.958-25, R\$ 4.890,00 (102,02 UFRs/PB) e a Sra. Thalyta Mangueira Duarte, CPF n.º 072.456.394-69, R\$ 17.500,00 (365,11 UFRs/PB).
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 11.445,53 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Mangueira Torres, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04303/14

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 183,92 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 183,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. José Manguieira Torres, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013.

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 15 de Junho de 2018 às 12:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 12:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2018 às 13:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL